



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13982.001259/2009-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.693 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2021  
**Recorrente** GESELIO CATALAN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Por meio de Notificação de Lançamento de fls. 5 a 11, foi alterado o resultado da declaração de Imposto a Restituir de R\$ 454,94 para **Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904**, no valor de **R\$ 3.312,89**, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativo ao ano-calendário de 2006.

Conforme demonstrativo da Descrição dos fatos e Enquadramento Legal de fls. 7, 10 e 11, o lançamento é decorrente das seguintes constatações:

- a) Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 19.950,00, já que, devidamente intimado a comprovar o direito à mencionada dedução, o contribuinte não atendeu à intimação;
- b) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 2.968,43, já que, devidamente intimado a comprovar o direito à mencionada dedução, o contribuinte não atendeu à intimação;

c) Dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 1.516,32, já que, devidamente intimado a comprovar o direito à mencionada dedução, o contribuinte não atendeu à intimação.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 3 e 4, onde, em síntese:

Relativamente à dedução indevida de dependente, alega que Nelson Catalan Neto (CPF: 049.841.279-29) é seu dependente nos termos da legislação vigente, fazendo igualmente jus à dedução de despesas relativas à instrução do mencionado dependente;

Relativamente à dedução de despesas médicas, alega que tais despesas foram descontadas em folha pela fonte pagadora, conforme consta do respectivo comprovante de rendimentos, além do que as demais despesas médicas estão comprovadas por meio de recibo médico;

Quanto à dedução indevida de pensão alimentícia judicial, alega que referidos pagamentos estão comprovados por recibos assinados por sua ex-esposa Eli Maria Favero Catalan, pois, ainda estava em processo de separação, não havendo, em razão disso descontos diretos em folha, o que só foi feito nos anos seguintes, conforme consta comprovado no termo de Audiência da Separação;

Em face do exposto, requer o cancelamento da notificação do lançamento e, por via de consequência, o reconhecimento do direito creditório pleiteado por meio da declaração de ajuste.

Após ter sido juntada a petição impugnatória, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba (SC), efetuou o procedimento revisional previsto no art. 6º-A da IN RFB n.º 958, de 2009, inserido pela IN RFB n.º 1.061, de 2010, e em sede do qual foi lavrado o Termo Circunstanciado de fls. 41 a 43, mantendo em parte a exigência fiscal, sob os fundamentos seguintes:

*As despesas médicas foram comprovadas pelos recibos e comprovantes de rendimentos apresentados às fls. 11 a 15.*

*A condição de dependência do filho maior, Nelson Catalan Neto, ficou comprovada com a apresentação do Termo de Audiência, fls. 28 e 29, em conjunto com os comprovantes de Matrícula em curso de graduação superior, fls. 09 e 10. Observe-se que este dependente não apresentou DIRPF em separado e também não foi relacionado como dependente na DIRPF de sua mãe.*

(...)

*(...) os valores deduzidos a título de pensão alimentícia somente puderam ser considerados a partir de 30/08/2007, mediante desconto em folha de pagamento, calculado à alíquota de 30,16% dos rendimentos totais brutos recebidos da prefeitura de Chapecó, como previsto no Termo de Audiência, fls. 28 e 29. Logo, foram acolhidas somente as despesas com pensão alimentícia no valor de R\$ 2.995,75, conforme cálculo apresentado à fl.35, demonstrado abaixo da consulta à DIRF da prefeitura de Chapecó. Não tem validade, para fins de comprovação de despesas com pensão alimentícia judicial, o documento apresentado às fls. 07 e 08, pois não preenche os requisitos do RIR/1999.*

(...)

*Nos trabalhos de revisão de lançamento realizados em conformidade com o art. 6º-A da IN RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB n.º 1.061 de 04 de agosto de 2010, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, concluindo-se pela redução da exigência em parte, observando-se o relatório e os cálculos apresentados, mantendo as exigências de R\$ 1.498,59 de imposto, R\$ 1.123,94 de multa de ofício de 75% e os acréscimos legais.*

Cientificado do Despacho Decisório (fl. 44) que, arrimado no mencionado termo circunstanciado, manteve, em parte, a exigência em tela ao cabo do procedimento

revisional, o contribuinte manifestou-se apresentando o arrazoado de fls. 48 e 49, onde, em síntese:

Alega que, conforme consta no Termo de Audiência do processo de separação, datado em 22.10.2004, a separação deu-se de forma amigável sendo que nunca se eximiu da responsabilidade de arcar com todas as despesas básicas do núcleo familiar, empenhando em torno de sessenta e sete por cento dos seus rendimentos para pagamento destas custas, sendo que, por conta disso solicitou a revisão do valor que estava sendo pago a título de pensão;

Aduz ter o Juiz da Vara de Família concordado com referida solicitação, em razão de que deferiu em novembro/2006 a redução do valor pago a título de pensão alimentícia, consistente na diminuição para 4 (quatro) salários mensais, sendo determinado neste ato inclusive o desconto em folha, mas reitera que anteriormente a este ato a pensão nunca deixou de ser paga;

Em face do exposto, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

O colegiado de primeira instância manteve o crédito apurado na revisão do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/5/2012 (fl.66), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 27/6/2012 (fl. 69), alegando, em apertada síntese, que os recibos já juntados aos autos fariam prova de que teria efetuado pagamento de pensão dentro dos limites fixados em decisão judicial. Aduz que a forma do pagamento da pensão, se por desconto em folha, por depósito em conta ou em dinheiro, seria irrelevante.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio remanesce sobre a pensão alimentícia judicial.

Como foi efetuado por falta de atendimento à intimação, o lançamento foi revisto por meio do despacho decisório e a glosa da pensão foi parcialmente mantida, nos seguintes termos:

Sendo assim, os valores deduzidos a título de pensão alimentícia somente puderam ser considerados a partir de 30/08/2007, mediante desconto em folha de pagamento, calculado à alíquota de 30,16% dos rendimentos totais brutos recebidos da prefeitura de Chapecó, como previsto no Termo de Audiência, fls. 28 e 29. Logo, foram acolhidas somente as despesas com pensão alimentícia no valor de R\$ 2.995,75, conforme cálculo apresentado à fl.35, demonstrado abaixo da consulta à DIRF da prefeitura de Chapecó. Não tem validade, para fins de comprovação de despesas com pensão alimentícia judicial, o documento apresentado às fls. 07 e 08, pois não preenche os requisitos do RIR/1999.

Após manifestação do recorrente, a decisão recorrida manteve a glosa da dedução, consignando:

No caso dos autos, o impugnante junta, à fl. 50 do processo, cópia do Termo de Audiência realizada, no dia 22/10/2004, em sede da Ação de Separação de Corpos/Cautelar n.º 018.04.014598-8/0000, onde foi estabelecido o seguinte:

*Aberta a Audiência, presentes as partes e a procuradora da autora. Pelo requerido houve aceitação em afastar-se do lar provisoriamente, bem como de prosseguir custeando as despesas básicas do núcleo familiar. Ficaram as partes advertidas de que não poderão retornar sob o mesmo teto sem prévia autorização judicial e que a solução supra tem por finalidade serenar os ânimos e busca a solução definitiva da separação, com os seus desdobramentos. Pelo juiz foi proferida a seguinte decisão: "Vistos etc. HOMOLOGO, para decorram os legais efeitos, a composição amigável acima celebrada entre ELI MARIA FÁVERO CATALAN e GESELIO CATALAN, unicamente no que tange ao objeto da cautelar, extinguindo o processo presente com fundamento no art. 269, III do CPC. As custas serão atribuídas na ação principal. Fica a doutora procuradora da autora alertada do pra/o para opor a ação principal, sob pena da perda de eficácia da composição supra. Publicada em audiência, intimados os presentes. Registre-se. Nada mais."*

Arrimado no supracitado termo, o impugnante solicita o reconhecimento da legalidade da dedução consistente no montante que alega ter pago à ex-esposa, R\$ 1.110,00 por mês, ao longo de todo o ano-calendário de 2006 (janeiro a dezembro), consoante cópias dos recibos juntados às fls. 21 a 32, ao argumento de que a prestação de alimentos por meio de desconto em folha só teria ocorrido nos anos posteriores.

Todavia, considero que a alegativa do impugnante não está revestida da necessária certeza para ser aceita, ante o que se depreende do *decisum* prolatado pelo Juízo da Vara da Família Órfãos Infância e Juventude, da Comarca de Chapecó (SC), colacionado às fls. 52 a 54, onde, nos autos da Ação de Separação Litigiosa n.º 018.04.017136-9, restou determinado o seguinte:

(...)

*Ante o exposto, REDUZO os alimentos provisórios fixados à fls. 313 para a importância de 04 (quatro) salários mínimos, mantidas as demais determinações, inclusive desconto em folha de pagamento e remessa á conta indicada, na forma estabelecida à fl. 362.*

*Oficie-se á Prefeitura Municipal de Chapecó determinando-se a imediata implementação do novo valor.*

*Outrossim, designo o dia 09/02/2006, às 16:50 horas para realização de audiência de conciliação e saneamento. Intimem-se as partes e seus advogados.*

*Cumpra-se.*

*Chapecó (SC), 29 de novembro de 2006.*

(grifei).

Isto é, pelo que se depreende da supracitada decisão judicial, ao revés do que foi alegado pelo impugnante, o pagamento de alimentos por meio de desconto em folha não se deu a partir da sentença exarada em novembro de 2006, uma vez que, neste ato, o próprio Juízo se refere à manutenção das demais determinações que já haviam sido estabelecidas em decisão anterior, dentre as quais o desconto em folha de pagamento.

Ora, nos termos da legislação tributária de regência, o pagamento de pensão alimentícia e a prestação de alimentos provisionais são dedutíveis apenas quando realizados precisamente nos termos do que foi estabelecido em decisão judicial ou no acordo homologado judicialmente.

O ônus de comprovar a dedutibilidade desses pagamentos cabe ao impugnante e, no caso dos autos, **não há prova de que o pagamento dos valores estampados nos recibos colacionados às fls. 21 a 32 foi realizado ao amparo de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente relacionado a pagamento de pensão alimentícia ou de prestação de alimentos provisionais.**

(destaques acrescidos)

Nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 e demais normas e suas alterações, indicadas na notificação de lançamento, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

No caso, constavam dos autos comprovante de rendimento de fl.17, consignando o pagamento de pensão de R\$6.650,00, recibos emitidos pela beneficiária da pensão (fls.21/32), termo de audiência realizada em 30/8/2007 (fls.33/34), termo de audiência realizada em 22/10/2004 (fl.50) e sentença proferida em 29/11/2006 (fls. 52/54).

Em seu recurso, o recorrente junta extrato do processo judicial (fls. 75/82), do qual extrai-se decisão exarada em 26/10/2005 fixando o pagamento da pensão em cinco salários mínimos, através de depósito em conta corrente da autora (fl.80). Desse extrato, extrai-se que a intimação para a fonte pagadora do contribuinte, para efetuar os descontos da pensão, só foi emitida em agosto de 2006. Em 29/11/2006, foi proferida decisão revendo o valor da pensão, comunicada à fonte pagadora em dezembro de 2006.

Conclui-se que em 2006, em decorrência de decisão judicial, o recorrente estava obrigado ao pagamento de cinco salários mínimos mensais. Desse modo, resta comprovado nos autos que os valores declarados pelo recorrente a título de pensão alimentícia estavam amparados em decisão judicial e, portanto, ele faz jus à dedução declarada, sendo de se cancelar a glosa remanescente da pensão.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez